JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.009.995.97-34

4º JULGADO: ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS E RETI-RATIFICAÇÃO. SEHAB. Urbanização e verticalização de favelas. Impropriedades relevadas. REGULARES. Votação unânime.

3º JULGADO: ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SEHAB. Urbanização e verticalização de favelas. Publicação e remessa extemporâneas. ACOLHIDOS. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime

2º JULGADO: ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SEHAB. Urbanização e verticalização de favelas. Publicação e remessa extemporâneas. Impropriedades ressalvadas. ACOLHIDOS. Votação unânime.

1º JULGADO: ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SEHAB. Urbanização e verticalização de favelas. ACOLHIDOS. Votação unânime.

TC's citados: 72.000.173.98-97, 72.000.902.89-14, 72.002.286.95-01, 72.004.030.98-81, 72.003.679.97-21, 72.000.586.99-06

4º JULGADO

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Eurípedes Sales.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em acolher os Termos de Aditamento 15º/2000, 16º/2001 e 17º/2002, bem como o Termo de Reti-ratificação de 16/09/2002, relativos ao Contrato 28/97-SEHAB/BID.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales – Relator, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria, em relevar as impropriedades, meramente formais, apontadas, quais sejam, o atraso na remessa da documentação a esta Corte e na publicação dos instrumentos.

Vencido, neste particular, o Conselheiro Edson Simões – Revisor, que, nos termos do voto apresentado em separado, caracterizada que restou a desobediência aos ditames da legislação regente da espécie apontada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, aplicou a cada um dos agentes responsáveis, identificados nos autos, a multa no valor de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 08 de abril de 2009.

Roberto Braguim – Presidente;

Eurípedes Sales – Relator.

RELATÓRIO E VOTO

(em notas taquigráficas)

VOTO EM SEPARADO
(proferido pelo Conselheiro Edson Simões)

Em face das manifestações favoráveis da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, ACOLHO, por regulares, os TERMOS ADITIVOS números 15/2000, 16/2001, 17/2002 e o TERMO DE RETI-RATIFICAÇÃO, de 16/09/2002, ao CONTRATO número 28/97.

Caracterizada que restou a desobediência aos ditames da legislação regente da espécie apontada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, APLICO a cada um dos agentes responsáveis identificados nos autos, a MULTA no valor de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal número 9.167/80.

3º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Eurípedes Sales.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher os Termos Aditivos 10º/99, 11º/00, 12º/00, 13º/00 e 14º/00.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em recomendar à Origem que priorize a elaboração, previamente às licitações, de projetos executivos detalhados.

Vencido, em parte, o Conselheiro Edson Simões, nos termos do voto apresentado em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim - Revisor, Edson Simões e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de novembro de 2003.

Antonio Carlos Caruso – Presidente;

Eurípedes Sales – Relator.

VOTO em separado proferido pelo conselheiro edson simões

ACOLHO os AJUSTES.

Porém, à vista da extrapolação do prazo de publicação e do atraso na remessa da documentação a este Tribunal em relação aos Aditivos números 10º, 11º, 12, e 14º, APLICO a MULTA de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), ao Ordenador da Despesa, com fundamento no artigo 52, inciso II da Lei número 9.167/80.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

TA's 5º/99 (adoção de cronograma físico-financeiro e prorrogação de prazo), 6º, 7º, 8º e 9º/99 (adoção de planilhas orçamentárias e de cronograma físico-financeiro) - Urbanização e verticalização de favelas compreendendo serviços de terraplenagem, microdrenagem, macrodrenagem, água,

esgoto, pavimentação e edificações habitacionais nas favelas Nicarágua e Vila da Paz “Acolhidos os aditamentos.”

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Contr. 28/97 R$ 19.603.379,45; TA’s de 31/7/98 e de 31/8/98 (adoção planilhas orçamentárias), de 30/9/98 (adoção cronograma físico-financeiro) e de 30/10/98 R$ 627.971,47 (acrésc. vlr. contrl.) Sehab-G e Santa Bárbara Construções e Empreendimentos S/A - Urbanização e verticalização de favelas “Acolhidos o ajuste e os aditamentos.”